



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A Senhora **CARLA CRISTINA MUNARO DE LIMA** apresentou Impugnações ao Pregão Eletrônico nº 156/2022, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS DE RESPONSABILIDADE DA SEASP, SEAD, SEFIN, SEAS, SEDUC, SESAP, SESURB, SETRAN, SEAI, SECTUR E SEEL**”, referente ao Processo Administrativo nº 3.521/2021.

Considerando que as impugnações foram interpostas em 05 de setembro de 2022 e a data para a abertura da sessão pública estava designada para o dia 09 de setembro de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 17.473/2022 para ambas.

A insurgência se dá em síntese acerca dos atestados de capacidade técnica operacional que deveriam se limitar a 50% do objeto licitatório; da falta de previsão expressa no edital das hipóteses de repactuação, conforme disposto nos artigos 25 e 135 da Lei 14.133/2021; dos códigos dos serviços BEC cadastrados no certame não abarcariam o “serviço de limpeza”, impedindo a participação de inúmeras empresas, e assim, reduzindo a competitividade da licitação e dos horários em que os serviços de limpeza devem ser realizados.

O Processo Administrativo foi remetido ao Sr. Diretor da Divisão Administrativa para análise técnica, que se manifestou às fls. 07-verso:

“A impugnação juntada sob fls. 2 e 3 trata de dois temas, sendo: 1. O percentual de comprovação de aptidão técnica exigida nos atestados de capacidade e 2. O embasamento legal para repactuação de preços devido à dedicação exclusiva de mão de obra no contrato.

Acerca do primeiro apontamento da impugnante, informo que, aos autos do processo administrativo nº 3521/2021, solicitamos a alteração do percentual mínimo para comprovação da capacidade técnica, sendo nesta oportunidade o correspondente a 50% da metragem total de cada lote licitado.

Referente ao segundo item, opino pela apreciação da Procuradoria deste Município, uma vez que o apontado versa sobre questões de cunho técnico-jurídico.

Tratando da impugnação sob fl. 5, destaco outros dois temas, sendo estes: 1. Os códigos utilizados para realização do certame eletrônico restringem a participação de empresas especializadas no ramo e 2. Inconsistências nas relações de horários para prestação dos serviços.

Quanto ao item “1”, opino pela remessa à SEAD-5221 para levantamento de códigos compatíveis com a classe indicada pela



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

impugnante, visando garantir a participação de empresas especializadas neste setor.

Por fim, sobre o item “2”, informo que após consulta às demais Pastas participantes do procedimento, realizamos os ajustes dos horários de cada unidade e as devidas alterações foram solicitadas aos autos supracitado processo administrativo.”

Encaminhados os autos à Diretora da Divisão de Compras de Materiais e Contratação de Serviços que se manifestou às fls. 09/10:

LOTE	DESCRIÇÃO DO ITEM	CÓDIGO DA BEC
1	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 01	171727
2	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 02	171735
3	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 03	171743
4	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 04	171751
5	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 05	172049
6	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 06	172057
7	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 07	172065
8	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 08	172073
9	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 09	172081
10	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 10	172090
11	Limpeza, Asseio e Conservação Predial - Volume 03 - Agrupamento de Precos Unitarios para Pregao Eletronico - Lote 11	172103

“Segue juntado sob fls. 09, sugestão de novos códigos do Sistema BEC (Bolsa Eletrônica de Compras) para a presente contratação. Encaminhado para vossa análise e demais providências”

Devolvidos os autos ao Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 10 que se manifestou:

“Após análise da classe da classe e grupo dos códigos, demonstrados na imagem abaixo, informo que os códigos são compatíveis com o objeto a ser licitado.

Grupo

3- Servicos Terceirizados – Cadterc(1)



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Classe

303- Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Volume 03(1)

Serviço

11428- Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Volume 03 – Agrupamento de Preços Unitários para Pregão Eletrônico(1)”

Remetidos os autos à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 11/14, devidamente acolhidas pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 15:

“Analisando os autos, podemos resumir as insurgências dos interessados em quatro fundamentos: (i) os atestados de capacidade técnica operacional deveriam se limitar a 50% do objeto licitatório; (ii) os arts. 25 e 135 da Lei 14.133/2021 impõem a previsão expressa no edital das hipóteses de repactuação; (iii) os códigos dos serviços do BEC cadastrados no certame não abarcariam o “serviço de limpeza”, impedindo a participação de inúmeras empresas e, assim, reduzindo a competitividade da licitação; e (iv) o edital deveria desenvolver melhor os horários em que os serviços de limpeza deverão ser realizados.

De início, nos parece que o primeiro fundamento da impugnação de fls. 02/04 perdeu seu objeto, pois a manifestação técnica do Sr. Diretor de Divisão Administrativa (fl. 07v.) já atestou que uma nova minuta do edital foi elaborada, acolhendo a alteração solicitada pela impugnante e reduzindo o percentual de comprovação de capacidade técnica para cinquenta por cento.

No que tange ao segundo apontamento da impugnação de fls. 02/04, cumpre tecer algumas considerações sobre o instituto da repactuação e a incidência das Leis 8.666/93 e 14.133/2021 nos procedimentos licitatórios. Pois bem.

Buscando proteger a equação econômica do contrato e a isonomia do procedimento licitatório, a Constituição Federal exigiu a manutenção das efetivas condições formalizadas pelas propostas das licitantes (art. 37, XXI, CF/88). Para regulamentar tal disposição e viabilizar a alteração dos preços formalizados nos contratos públicos, o legislador previu dois institutos: o reajuste (em sentido amplo), vinculado à álea ordinária; e o reequilíbrio econômico-financeiro (donde se insere a hipótese de repactuação), vinculado à álea extraordinária.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A álea ordinária consiste no risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, sendo reiteradamente constatada em determinada espécie contratual. Já a álea extraordinária é compreendida como um risco imprevisível ou de efeitos incalculáveis que, pela onerosidade excessiva, prejudica as projeções realizadas pelas partes (na época em que se iniciaram as tratativas contratuais).

O reequilíbrio econômico-financeiro configura verdadeira proteção ao interesse público, promovendo a segurança jurídica das relações contratuais e impedindo que o contratado venha suportar, a todo custo, condições totalmente diversas daquelas inicialmente previstas:

“Seria despropositado forçar-se o concessionário ao cumprimento de uma prestação em condições absolutamente diversas das contratadas, de forma a onerá-lo excessivamente ou mesmo levá-lo à ruína. A obrigação de respeitar a palavra empenhada acabaria sendo prejudicial aos interesses dos usuários do serviço público; os licitantes em procedimento licitatórios visando à concessão do serviço, quando da apresentação de suas propostas, seriam compelidos a tentar prever todas as agruras inesperadas a futuras e, por isso mesmo, elevariam os valores propostos para a prestação do serviço. Ademais, nem sempre a previsão concretizar-se-ia, de forma que o setor público seria obrigado a arcar com a álea econômica correspondente a fatos que poderiam não ocorrer.

Enfim, não por razões de equidade, mas por imposições do interesse público, faz-se necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração, considerada a relação aceita pelas partes no momento da contratação.”

Ressalta-se que o instituto decorre do art. 37 de nossa Magna Carta, sendo posteriormente desenvolvido na alínea “d”, art. 65, da Lei 8.666/93, como forma de reequilibrar a equação contratual abalada por: a) fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; b) força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em suas lições, o prof. Ronny Charles exemplifica situações que, em tese, poderiam gerar revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo:

“Modificação superveniente, pela Administração, do projeto a ser executado pelo contratado; Elevação da carga tributária incidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

especificamente sobre o objeto contratual; Situação de fato preexistente ou não, de impossível conhecimento ou previsão, que onera a contratação; Fato imprevisível da natureza que atrasa ou torna mais custosa a prestação contratual; Hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que não tenham sido previstas no contrato como de responsabilidade de um dos contratantes.”

Diz-se “em tese”, pois, ainda que se concretize as situações elencadas a incidência do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro demandaria análise técnica a demonstrar os rastros de causalidade, bem como o efetivo grau e abrangência do impacto junto à execução contratual. Sendo que o TCE/SP apresenta rígida jurisprudência acerca do tema:

“É que as condições que autorizam o reequilíbrio decorrem de elementos de exceção, porquanto pressupõem não somente a ocorrência de fatos supervenientes, mas também imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a ponto de colocar em risco a própria execução da avença. Deveras, não se pode atribuir tais características à regular variação de preços de mercado, sem qualquer contexto de desajuste drástico do cenário econômico, por configurar risco inerente à atividade empreendedora, afeto à álea econômica ordinária, que não possibilita a modificação válida do contrato no aspecto financeiro. Não é por demais advertir que a adesão à disputa pressupõe a oferta de propostas compatíveis com a capacidade da empresa de executar o objeto por todo o prazo especificado no edital. Caberia, assim, aos interessados levar em conta na elaboração de suas propostas todas as variáveis proeminentes no período e que, nessa condição, poderiam afetar a estrutura de custos. Ausentes, portanto, fundamentos idôneos para caracterização de imprevisível revés da álea econômica extraordinária, considerou o eminente Relator originário prejudicada a higidez do aditivo, juízo com o qual me vejo absolutamente conciliado.”

Do exposto, verifica-se que a Lei 8.666/93 trata o reequilíbrio econômico-financeiro como decorrência lógica de imposição constitucional, pelo que não é imposta a necessidade de previsão expressa no instrumento convocatório do instituto da repactuação. Em outras palavras, caso seja comprovada a ocorrência de fato superveniente apto a desequilibrar as condições de execução do contrato (previamente estabelecidas no momento da proposta dos licitantes), deverá ser oportunizada a repactuação dos termos do ajuste.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Repise-se, a Lei 8.666/93 em momento algum impõe a previsão expressa da repactuação nos editais regidos sob a sua égide. Apenas a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, artigos 25 e 135) é que traz essa inovação, prevendo de forma expressa direito já garantido na antiga lei e na própria CF/88.

Entretanto, tendo em vista que a Administração optou por realizar o presente certame sob o regime da Lei 8.666/93 (o que se infere da minuta de fls. 876/1002), não há que se falar em aplicabilidade da Lei 14.133/2021, pois seus regimes são excludentes. Vejamos o que dispõe os artigos 191 e 193 da Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Destarte, nos parece que a impugnação de fls. 02/04 deve ser rejeitada, neste específico fundamento. De qualquer forma, ressalve-se que eventual necessidade de repactuação poderá ser averiguada durante a vigência do contrato a ser originado na licitação dos autos, desde que comprovado os requisitos do reequilíbrio econômico-financeiro previstos no art. 65, alínea d, da Lei 8.666/93.

Feitas as considerações acerca da impugnação de fls. 02/04, passemos a fundamentação da impugnação de fls. 05/05v.

Nos termos previstos no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e no art. 6º, II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Municipal 3.593/2003, cabe à Administração Pública, em um juízo discricionário e devidamente assessorada pelo seu corpo técnico, elaborar edital definindo o objeto



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

licitatório, os requisitos de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e demais condições essenciais para a celebração do contrato:

Lei 10.520/2002: Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Decreto Municipal 3593/2003: Art. 6º. A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras: II – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

Nesse sentido, nos parece que a impugnação acerca dos códigos do BEC utilizados para cadastrar o certame na plataforma se caracteriza como matéria eminentemente técnica, devendo ser analisadas apenas pelo setor responsável. Ora, apenas o setor técnico saberá informar quais dos códigos disponíveis apresentam os serviços compatíveis com o objeto licitatório, viabilizando a participação de todos os licitantes capazes de executar o contrato a ser celebrado ao final da licitação.

Destarte, em razão da discricionariedade técnica e da necessária segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, não faz parte da competência desta Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação do Setor Técnico (fl. 09/10), cabendo apenas repisar que todos os códigos de serviços do BEC aptos a viabilizar a execução do contrato devem ter seu cadastro permitido pelas licitantes. Nesse sentido, a doutrina de Vernalha:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”. (Moreira, EgonBockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2ª Ed. A lei Geral de Licitações e o RDC. São Paulo: Método, 2015. P. 262)

Por fim, nos parece que a manifestação de fl. 07v. acolheu o segundo fundamento da impugnação de fls. 05/05v., assentando que “após consulta às demais Pastas participantes do procedimento, realizamos os ajustes dos horários de cada unidade e as devidas alterações foram solicitadas aos autos do supracitado processo administrativo [3521/2021].”. Pelo que, salvo melhor juízo, não haveria necessidade de apreciar tal insurgência nesta análise jurídica, cabendo ao setor responsável comprovar que as alterações foram efetivamente realizadas.

De qualquer forma, rememorando que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à autoridade competente analisar as impugnações de fls. 02/06v. e contrapô-las aos argumentos expedidos pelo setor técnico, para proferir sua decisão.

3. Conclusão:

Ante ao exposto, nos parece que (i) o fundamento da impugnação de fls. 02/04 sobre o percentual de capacidade técnica a ser exigido no certame já foi acolhido pelo setor responsável; (ii) o fundamento da impugnação de fls. 05/05v. sobre o esclarecimento acerca dos horários de prestação de serviço já foi acolhido pelo setor responsável, conforme afirma a manifestação de fl. 07v. – o que deve ser atestado nestes autos de forma expressa; (iii) o fundamento da impugnação de fls. 05/05v., sobre os códigos adotados pela Administração para cadastro do objeto licitatório no sistema BEC se caracteriza como matéria eminentemente técnica, devendo ser apreciada pelo setor responsável, cabendo a esta Procuradoria apenas recomendar que todos os códigos compatíveis com o serviço objeto dos autos tenham sua participação viabilizada; (iv) o fundamento da impugnação de fls. 02/04 acerca da necessidade de previsão expressa da repactuação caracteriza-se como improcedente, conforme disposto nos arts. 191 e 193 da Lei 14.133/2021.”

Os autos foram devolvidos ao Sr. Diretor da Divisão Administrativa e ao Sr. Diretor do Departamento de Administração que se manifestaram às fls. 15-verso:



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

“Informamos que as retificações dos horários e escalas de trabalho foram realizadas aos autos do Processo Administrativo nº 3521/2021, conforme nova minuta de edital juntada de fls. 1012/1142.”

A par das considerações expostas, considerando as manifestações do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 07-verso, 10 e 15-verso, da Sra. Diretora da Divisão de Compras de Materiais e Contratação de Serviços às fls. 09/10, do Sr. Diretor de Departamento às fls. 15-verso, bem como do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal sob fls. 11/14, devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 15, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente, sendo analisada no mérito, razão pela qual foram inseridos os subitens 5.8.1.1 alínea “a”, 15.2, 16.3, retificação do subitem 4.1.5.2 inclusão das tabelas e critérios no Termo de Referência, troca dos Códigos BEC e atualização das tabelas dos anexos IV e VI do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 09 de novembro de 2022.

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Secretário de Administração Interino

CRISTIANO DE MOLA
Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
Secretário Municipal de Trânsito

ITAMAR MARCIANO
Secretário de Assuntos Institucionais
Interino

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

DESPACHO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 156/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3.521/2021

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS DE RESPONSABILIDADE DA SEASP, SEAD, SEFIN, SEAS, SEDUC, SESAP, SESURB, SETRAN, SEAI, SECTUR E SEEL”

Número das Ofertas de Compras: 855800801002022OC00244

Após apreciação das Impugnações interpostas pela Senhora **CARLA CRISTINA MUNARO DE LIMA**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 17.473/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 156/2022, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS DE RESPONSABILIDADE DA SEASP, SEAD, SEFIN, SEAS, SEDUC, SESAP, SESURB, SETRAN, SEAI, SECTUR E SEEL”, face às alegações da empresa e diante das manifestações do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 07-verso, 10 e 15-verso, da Sra. Diretora da Divisão de Compras de Materiais e Contratação de Serviços às fls. 09/10, do Sr. Diretor de Departamento às fls. 15-verso, bem como do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal sob fls. 11/14, devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 15, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente, sendo analisada no mérito, razão pela qual foram inseridos os subitens 5.8.1.1 alínea “a”, 15.2, 16.3, retificação do subitem 4.1.5.2 inclusão das tabelas e critérios no Termo de Referência, troca dos Códigos BEC e atualização das tabelas dos anexos IV e VI do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 09 de novembro de 2022.

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

CRISTIANO DE MOLA
Secretário Municipal de Finanças

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

ITAMAR MARCIANO
Secretário de Assuntos Institucionais
Interino

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Secretário de Administração Interino

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
Secretário Municipal de Trânsito

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer